



PROCESSO N.º 0004720-06.2006.8.14.0040

3º CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELANTE: I. de S. A.

ADVOGADO: CLÁUDIO GONÇALVES MORAES - OAB/PA 17.743

APELADO: I. K. M. A.

REPRESENTANTE LEGAL: S. M. de S.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES OAB/PA 12565

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. BINÔMIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PLAUSIBILIDADE. PLEITO. EXONERAÇÃO. PARCELAS ALIMENTÍCIAS EM ABERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recorrente postula a nulidade da sentença em sede de preliminar, sob alegação de pretenso cerceamento de defesa. Contudo os argumentos do apelante não devem prosperar, pois conforme se depreende no termo de audiência (fls. 105), o juízo a quo, inicia a audiência aduzindo que o feito encontra-se devidamente instruído, razão pela qual, dá por encerrada a instrução processual, estando-se assim, o processo apto para o pertinente julgamento. O festejado doutrinador Luiz Guilherme Marinoni aduz que há um julgamento imediato, quando há desnecessidade do prosseguimento do feito para instrução em audiência. O mérito da causa é julgado no momento devido. Sendo o caso de julgamento imediato, qualquer demora em examinar o mérito importa em violação do direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), porque implica dilação indevida na resolução da causa.

2. Nota-se que o apelante teve seu direito ao contraditório e a ampla defesa absolutamente assegurados, na medida que apresentou a competente contestação e os pertinentes documentos da respectiva defesa, estando assistido em todo o processo, por profissionais competentes, não havendo que se falar portanto, em cerceamento de defesa.

3. Quando da realização da referida audiência, já não havia necessidade de se produzir prova em audiência, pois os autos, já detinham os elementos necessários e aptos para a competente sentença. Segundo a jurisprudência pátria, é indispensável para o configurar de uma nulidade de ato processual, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, em consonância com o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não se apresentou na espécie. Sendo assim, em conformidade ao entendimento do Ministério Público (fls. 186/192), a preliminar de nulidade da sentença é rejeitada.

4. Quanto ao mérito, verifica-se que o apelante postula a reforma da sentença, alegando ter ocorrido exorbitância no arbitramento dos alimentos, que ficou estipulado em um salário mínimo nacional. O recorrente aduz que não pretende se esquivar de suas obrigações para com sua filha, ora recorrida, mas que seja aplicado o Binômio possibilidade-necessidade, de forma que ele seja capaz de se fazer adimplente. Desta forma, postula que seja reformada a sentença, em conformidade ao



princípio da razoabilidade e assim sendo, seja minorado os alimentos para o percentual entre 20% e 30% do salário mínimo.

5. Ao se enfrentar a questão, identificamos que os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio possibilidade e necessidade, conforme preceitua o artigo 1694, §1º, do Código Civil e que sobrevindo mudança na situação financeira do devedor ou do credor dos alimentos, poderá a parte interessada reclamar ao juiz a exoneração, a redução ou a majoração do encargo, consoante o disposto no artigo 1699 do Código Civil. Verifica-se também que os pais são responsáveis pelo sustento dos filhos, na proporção dos rendimentos de cada um. Em conformidade aos artigos 1566 e 1703 do CC, ambos os genitores possuem obrigação para com o infante.

6. No caso, não se discute o dever do genitor de prestar alimentos à filha, mas, sim, de estabelecer o quantum. In casu, no compulsar dos autos, depreende-se que o apelante recebe valores em torno de R\$2.517,09 (dois mil, quinhentos e dezessete reais), estando claramente apto portanto a arcar com o que foi determinado pela sentença a quo, ou seja, o adimplemento do valor de um salário mínimo nacional, para que assim, estejam supridas as necessidades do alimentando.

8. Quanto ao pleito de reforma da sentença, em que o apelante postula a exoneração das parcelas alimentícias porventura em aberto, bem como dos honorários advocatícios, entendo que tais determinações também devem ser mantidas, tais como foram estabelecidas na sentença vergastada.

9. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

Vistos,

ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar improvidamento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por I. de S. A (fls. 146/154), contra sentença proferida pelo MM. Juízo de



Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Alimentos, formulada por I. K. M. A., menor representada por sua genitora S. M. de S., o qual julgou extinto o processo, conforme art. 269, I do CPC, estabelecendo ao réu, o pagamento de pensão alimentícia à filha, no valor de um salário mínimo vigente.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, pois na audiência datada do dia 06/08/2013, na qual, foi exarada a sentença guerreada, não houvera ocorrido a intimação do recorrente-requerido, estando este portanto, ausente de mencionada audiência, já que a carta precatória confeccionada para este fim de intimação, não alcançou o desiderato em tempo hábil, o que acarretaria a violação do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o apelante alega que há uma exorbitância no arbitramento do valor dos alimentos, em um salário mínimo, expondo que não possui condições e possibilidades de arcar com tal encargo, pois ultrapassaria suas limitações financeiras. Pugna também pela adequação ao seu caso, do binômio possibilidade-necessidade, requerendo assim, a diminuição da pensão para o valor entre 20% e 30% do salário mínimo.

Postula também, que os valores referentes as parcelas vencidas, bem como, as custas e honorários advocatícios venham a ser exonerados, frente a sua dita falta de condições financeiras.

Em contrarrazões, a apelada rebateu todos os argumentos da parte recorrente(fl. 164/168).

O Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Realizado o juízo de admissibilidade do presente recurso, observa-se o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos, devendo, portanto, o mesmo ser devidamente conhecido.

Prima facie, analiso a preliminar suscitada pelo apelante.

#### NULIDADE DA SENTENÇA:

O apelante sustenta que teria ocorrido nulidade da sentença,



pois seu direito de defesa teria sido cerceado, uma vez que quando da realização da audiência de instrução e julgamento não havia sido juntado aos autos a carta precatória comprovando sua ciência do feito, o que feriria o contraditório e a ampla defesa.

Mas no entanto, os argumentos do apelante não devem prosperar, pois conforme se depreende no termo de audiência (fls. 105), o juízo a quo, inicia a audiência aduzindo que o feito encontra-se devidamente instruído, razão pela qual, dá por encerrada a instrução processual, estando-se assim, o processo apto para o pertinente julgamento.

O festejado doutrinador Luiz Guilherme Marinoni aduz que há um julgamento imediato, quando há desnecessidade do prosseguimento do feito para instrução em audiência. O mérito da causa é julgado no momento devido. Sendo o caso de julgamento imediato, qualquer demora em examinar o mérito importa em violação do direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), porque implica dilação indevida na resolução da causa.

Nota-se que o apelante teve seu direito ao contraditório e a ampla defesa absolutamente assegurados, na medida que apresentou a competente contestação e os pertinentes documentos da respectiva defesa, estando assistido em todo o processo, por profissionais competentes, não havendo que se falar portanto, em cerceamento de defesa.

Quando da realização da referida audiência, já não havia necessidade de se produzir prova em audiência, pois os autos, já detinham os elementos necessários e aptos para a competente sentença.

Segundo a jurisprudência nacional, é indispensável, para se tratar de nulidade do ato processual, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, em consonância com o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não se apresentou na espécie.

Vejamos jurisprudência a respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO EM ANULAR O PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. Afirmada pela instância ordinária a ausência de prejuízo ao recorrente, e não comprovado este à defesa, correta a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 387284 AP 2013/0299448-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/03/2014,



T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 249, § 1º DO CPC. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RÉU/APELANTE ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, CONFORME ART. 17, INCISO II DO CPC. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EFETUADO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 01 Segundo a jurisprudência pátria, é imprescindível, quando se trata de nulidade do ato processual, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, em consonância com o princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, o que não se revelou na espécie. 02 A prova documental produzida pelo Estado-juiz, no exercício do impulso oficial da jurisdição e calcada no art. 130 do Código de Processo Civil, cujo objetivo era o de o julgador elidir uma controvérsia fática, torna possível a dispensa da exigência de intimação que especifica o art. 398 do mesmo diploma legal, desde que tal meio probante não tenha sido essencialmente fundamental para o deslinde da controvérsia. 03 Evidenciado nos autos que o réu/apelante alterou a verdade dos fatos, afirmando que estava desempregado, na tentativa de se eximir de prestar alimentos ao seu filho, é possível a condenação por litigância de má-fé, o que impõe a manutenção da multa aplicada, em conformidade com o disposto no art. 17, inciso II do Código de Processo Civil. 04 - Embora haja previsão legal acerca do valor específico a ser atribuído às ações alimentares, não poderia o Magistrado, na Sentença e de ofício, modificar o valor dado à causa pelo autor na inicial, em total ofensa ao art. 261, parágrafo único do Código de Processo Civil, já que anteriormente recebeu a exordial, nos termos em que foi proposta e a defesa não impugnou tal valor. 05 - Como não se encontram nos autos demonstração inequívoca de que o recorrente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas de um processo judicial ao tempo da demanda, não há motivos suasórios para o deferimento da gratuidade de justiça. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.(TJ-AL - APL: 00001883820118020046 AL 0000188-38.2011.8.02.0046, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

## MÉRITO

Na análise das razões recursais, verifica-se que o apelante



postula a reforma da sentença, alegando ter ocorrido exorbitância no arbitramento dos alimentos, que ficou estipulado em um salário mínimo, expondo que estaria configurada a impossibilidade de pagamento por parte do recorrente postulante.

O apelante informa também que possui limitações financeiras, sendo um simples trabalhador e sem qualificações técnicas, sendo caminhoneiro que necessita viajar pelas estradas do país, visando o sustento próprio, assim como, da esposa e de seu outro filho menor, que hoje se encontra, com apenas cinco anos de idade, possuindo portanto o dever de lhes suprir as necessidades cotidianas, ainda que básicas.

O recorrente reitera que não pretende se esquivar de suas obrigações para com sua filha, ora recorrida, mas que seja aplicado o Binômio possibilidade-necessidade, de forma que ele seja capaz de se fazer adimplente. Desta forma, postula que seja reformada a sentença, em conformidade ao princípio da razoabilidade e assim sendo, seja minorado os alimentos para o percentual entre 20% e 30% do salário mínimo. Pugna também que os valores referentes às parcelas alimentícias vencidas, bem como os valores referentes às custas e honorários advocatícios fixados na sentença exarada no juízo de piso, pudessem ser exonerados.

Ao se enfrentar a questão, identificamos que os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio possibilidade e necessidade, conforme preceitua o artigo 1694, §1º, do Código Civil e que sobrevindo mudança na situação financeira do devedor ou do credor dos alimentos, poderá a parte interessada reclamar ao juiz a exoneração, a redução ou a majoração do encargo, consoante o disposto no artigo 1699 do Código Civil.

Verifica-se também que os pais são responsáveis pelo sustento dos filhos, na proporção dos rendimentos de cada um. Em conformidade aos artigos 1566 e 1703 do CC, ambos os genitores possuem obrigação para com o infante.

Vejam os dispositivos legais do Código Civil mencionados:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.;

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados



judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

No caso, não se discute o dever do genitor de prestar alimentos à filha, mas, sim, de estabelecer o quantum

In casu, no compulsar dos autos, depreende-se que o apelante recebe valores em torno de R\$2.517,09 (dois mil, quinhentos e dezessete reais), estando claramente apto portanto a arcar com o que foi determinado pela sentença a quo, ou seja, o adimplemento do valor de um salário mínimo nacional, para que assim, estejam supridas as necessidades do alimentando.

Quanto ao pleito de exoneração, das parcelas alimentícias porventura em aberto, como também dos honorários advocatícios, entendo que tais determinações devem ser mantidas, tais como foram estabelecidas na sentença vergastada.

Insta-se salientar, que a obrigação alimentícia vincula-se à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revisada sempre que ocorrer substancial alteração no binômio possibilidade/necessidade, sendo possível então novo pleito de redução ou majoração de alimentos, após novos elementos que alterem as possibilidades do alimentante ou as necessidades do alimentando.

Ante o exposto, dou improvido ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 11 de agosto de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora